



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10297.000069/2008-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.085 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA GUADALUPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO.

1. O descumprimento de obrigação principal ou acessória é motivo para justificar o lançamento, bem como sua manutenção.

2. Na aplicação das multas previstas no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a autoridade administrativa deve se ater às recentes mudanças legislativas, observando, inclusive, a possibilidade de aplicação da regra mais benéfica de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A autoridade administrava incumbida da cobrança do valor devido deverá observar as novas disposições legislativas referidas no voto, em especial, as regras do art. 106, c, do CTN. Ausência momentânea: GUSTAVO VETTORATO.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10297.000069/2008-74
Acórdão n.º **2803-01.085**

S2-TE03
Fl. 284

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, referente às contribuições para a Seguridade Social correspondentes a parte dos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração paga aos mesmos e apuradas com base em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, no período de 04/2002 a 03/2005 (intermitente), nos termos do Relatório Fiscal da NFLD de fls. 34/38.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 14 de junho de 2005 e apresentou defesa tempestiva em 29/07/2005, conforme despacho de fls. 212.

A impugnação foi julgada em 10 de novembro de 2005, emendada nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. MULTA DE MORA. TAXA DE JUROS. PREVISÃO LEGAL.

Tendo sido declarada em GFIP a remuneração paga e/ou creditada aos segurados empregados e não tendo sido recolhida a contribuição devida, considera-se confissão de dívida.

O lançamento será revisto quando encontrado fato novo.

Contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não recolhidas no prazo legal ficam sujeitas a multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, ambas de caráter irrelevável, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O recorrente foi autuado no processo NFLD no 35.865.520-0, de 10 de junho de 2005, sendo condenado ao recolhimento do crédito previdenciário no valor de R\$128.014,27, tendo em vista que teria deixado de recolher as contribuições devidas a Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e apuradas com base na GFIP no período de 04/2002, 03, 05, 07, 08, 11, 12/2004 e 01 a 03/2005, nos termos do Relatório Fiscal de fls.

- O Hospital apresentou defesa nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, arguindo que em realidade a empresa

autuada houvera providenciado a regularização das pendências contidas no referido relatório fiscal da NFLD, conforme documentos já acostados aos autos, já tendo inclusive repassado tais informações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- Conforme parecer expedido pela Delegacia da Receita Federal - Previdenciária em Belém, a recorrente deve observar que, nos termos descritos pelo art. V, § 3º do Decreto 2.803/98, as informações prestadas nas GFIPs servem de base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compondo a base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários, além de constituírem confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

- A diferença apurada pela fiscal referente à competência 04/2002, a empresa efetuou o pagamento, todavia, a Guia do INSS foi paga de forma incorreta no gerenciador da Internet, o valor do INSS mais outras entidades foram somados e jogados na guia pelo total, sendo que o valor pago na guia está correto de acordo com a GFIP, estando errada apenas a distribuição no gerenciador, no qual o correto seria a separação dos valores, ou seja, uma parte para o INSS e outro para outras entidades.

- As diferenças apuradas para as competências 03, 11 e 12/2004 e 03/2005 a empresa efetuou o pagamento no concernente à contribuição dos segurados.

- Quanto às diferenças apuradas no período compreendido entre as competências 05, 07 e 08/2004, os valores pagos incluem tanto os juros e quanto a multa de mora efetivamente devidos.

- Relativamente às diferenças cobradas nas competências 01 e 02/2005, a empresa reconhece que o valor não foi repassado para o INSS, uma vez que, o código da GFIP fora modificado de 115 para 905 e o levantamento e correspondente à GFIP retificada.

- Malgrado as falhas evidenciadas durante o pagamento das guias do INSS efetivadas no gerenciador da internet, os valores não deixaram de ser pagos, pelo contrário, em diversas situações, de fato, foram mesmo pagos a maior, o que, em última análise, corroboram a boa-fé da ora recorrente no cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

- O cálculo de juros e demais acessórios legais incidentes sobre o valor principal do débito deve ser revisto, tendo em vista que não poderia ter recaído sobre o total autuado, porque este não observou os valores regularizados, o que se requer desde já.

- Em vista do exposto, reportando-nos a todos os argumentos aduzidos no processo, ESPERA que esse Colendo Órgão Julgador conheça do presente recurso, dando-lhe **provimento** para declarar A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, PROCEDENDO-SE A:

1) relevação da multa de R\$14.915,74, nos termos do art. 291, §1º do Regime de Previdência Social, em razão de que a empresa ora recorrente deve ser considerada primária na ocorrência da infração, inexistindo, portanto, circunstâncias agravantes, impeditivas da aplicação do dispositivo retro mencionado;

2) verificando-se a impossibilidade do supra requerido, alternativamente, se deve observar que, em última análise, a recorrente se enquadra no prescrito pelos arts. 291 c/c

Processo nº 10297.000069/2008-74
Acórdão n.º **2803-01.085**

S2-TE03
Fl. 287

292, V do RPS, devendo-se reduzir o percentual da multa aplicada em 50%, em face de a recorrente haver efetivamente regularizado a sua situação perante o INSS, tendo repassado estas informações no prazo da legislação;

3) por fim, reformulação dos cálculos, observando-se primeiramente o abatimento dos valores já pagos, para que os juros de mora venham a incidir apenas sobre os valores porventura remanescentes, já devidamente atualizados, bem assim no caso de aplicação da multa descrita no parágrafo anterior.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em seu recurso, o contribuinte alega ter efetuado a correção das falhas, atribuindo a culpa pelos acontecimentos ao gerenciador da Internet. Disse ainda que os valores não deixaram de ser pagos, pelo contrário, em diversas situações, de fato, forma mesmo pagos a maior, o que, em última análise, corroboram sua boa-fé no cumprimento das obrigações previdenciárias.

Com efeito, tais alegações não procedem, como se pode observar dos itens 1.2 e 1.3 do Relatório Fiscal de Fls. 34 e seguintes, *verbis*:

1.2 - O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, por meio da presente NFLD, para que recolha à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP o débito constante da mesma NFLD, referente a contribuições sociais dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social.

1.3. A empresa ora fiscalizada deixou de recolher total ou parcialmente as contribuições acima discriminadas relativamente às competências compreendidas no período de 04/2002; 03, 05, 07, 08, 11, 12/2004 e 01 a 03/2005. (grifou-se e negritou-se)

No que diz respeito às supostas falhas cometidas pela fiscalização, bem como pela decisão de primeira instância administrativa, há que se destacar parte do voto contido no acórdão ora recorrido (fls. 217 e 218 – itens 19 e 20), *verbis*:

19. Quanto às informações contidas na GFIP, vale observar que, a própria Empresa classificou as verbas de incidência, os descontos e as ocorrências declarando-as, e ao Auditor coube apenas a conferência de tais valores, confrontando-os com as Guias da Previdência Social - GPS, apurando-se as diferenças das contribuições devidas e procedendo o devido lançamento fiscal.

20. Os valores recolhidos foram devidamente aproveitados e deduzidos do montante do débito apurado, conforme demonstra o Discriminativo Analítico de Débito — DAD, de fls. 04/05, Relatório de Documentos Apresentados - RDA,

de fls. 12/14 e RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados de fls. 15/23.

Como se pode observar dos autos, tanto a fiscalização, como também a autoridade julgadora de primeira instância, pautaram seus trabalhos em estrita obediência à legislação tributária em vigor. O lançamento está perfeito e deve ser mantido na forma definida no acórdão ora recorrido.

No entanto, para efeito das multas do art. 35 da Lei nº 8.212/91, como é a situação destes autos, observar-se-á as disposições do art. 35-A do mesmo diploma legal, artigo esse acrescentando pela MP 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941/09, *in verbis*:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Na situação vertente, portanto, conforme dispõe o novel art. 35-A da Lei nº 8.212/91, na hora de efetuar o cálculo do valor devido, a autoridade competente deverá ater-se às regras do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas

ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Nada obstante à inovação legislativa em matéria previdenciária, deverá a autoridade administrativa, quando da elaboração do cálculo final do valor devido, prestar atenção às regras do art. 106, *c*, do Código Tributário Nacional – CTN, sendo ele, obviamente, mais benéfico ao contribuinte, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à interpretação dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

b) Quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Não resta dúvida, portanto, que o descumprimento de obrigação principal ou acessória é motivo para justificar o lançamento, bem como sua manutenção.

Na aplicação das multas previstas no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a autoridade administrativa deve se ater às recentes mudanças legislativas, observando, inclusive, a possibilidade de aplicação da regra mais benéfica de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A autoridade administrava incumbida da cobrança do valor devido deverá observar as novas disposições legislativas acima referidas, em especial, as regras do art. 106, *c*, do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Processo nº 10297.000069/2008-74
Acórdão n.º **2803-01.085**

S2-TE03
Fl. 292



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/11/2011 10:18:08.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 08/11/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.1019.16355.K03S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

66E35C8C85B0DF73B79D34AA8B30B1D0C856DA9E